MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31 / 05 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10930.002009/98-59
Recurso nº : 122.180
Acórdão nº : 201-79.713

Recorrente : CURTUME H L LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 06 / 07
Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração quando não se vislumbra no mesmo quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.

O direito à compensação fora garantido pelo Judiciário, sem que, contudo, os créditos do contribuinte fossem suficientes para todas as compensações pretendidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME H L LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 31 / 05 / 2007
Márcia Cristina Ferreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10930.002009/98-59
Recurso nº : 122.180
Acórdão nº : 201-79.713

Recorrente : CURTUME H L LTDA.

RELATÓRIO

O processo tem como objeto auto de infração (fls. 03/06), onde se exige R$ 4.159,19 de Cofins, por constatar-se recolhimento a menor de tributo, não obstante houvesse compensação efetuada com créditos de Finsocial, sem que, contudo, houvesse a devida autorização judicial para que tal compensação se realizasse.

A recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 09/15), argumentando:

- que, tendo efetuado recolhimentos do Finsocial e tendo o Supremo Tribunal Federal - STF declarado inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5%, procedeu à compensação dos recolhimentos indevidos do tributo com as parcelas vincendas da Cofins, relativas a 01/1998 a 05/1998;

- que deve ser reconhecida a nulidade do auto, afirmando ser ilegítima a pretensão do Fisco de exigir autorização judicial para que a contribuinte pudesse ter efetuado a compensação descrita;

- que não há de se questionar as compensações efetuadas, pois com base no Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97; e que o Decreto nº 1.601/95 dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de interpor recursos em procedimentos judiciais acerca desse tema; e

- não haver qualquer irregularidade no procedimento que adotou ao compensar créditos que possuía com débitos tributários vincendos.

A Decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR (fls. 28/34) considerou o lançamento procedente, afirmando: (i) não lhe competir a análise das compensações que a recorrente afirma ter promovido; (ii) que as normas que determinaram o cancelamento das inscrições de Finsocial não reconheceram qualquer direito *ex-officio* à restituição; e (iii) que não há prova nos autos relativa aos supostos créditos a restituir, tampouco em relação ao efetivo recolhimento dos mesmos, de modo que eles não seriam líquidos e certos.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário a este 2º Conselho de Contribuintes (fls. 40/42), instruído com os documentos de fls. 43/67, dentre os quais, às fls. 44/55, sentença na Ação Declaratória nº 95.2012696-1 interposta pela empresa contra as majorações de alíquota do Finsocial, que lhe garantiu o direito de compensar, diretamente em sua escrita fiscal, o valor pago indevidamente deste tributo, com prestações vincendas da Cofins (às fls. 56/67, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 03/11/1997, transitado em julgado em 18/05/1998, fl. 66).

Foram juntadas, ainda, (fls. 68/72), informações da Seção de Arrecadação - Sasar da DRF em Londrina - PR sobre o procedimento de compensação de ofício, efetuado em 03/03/2000 pela recorrente, relativo a créditos de Finsocial com débitos de Cofins, no Process Administrativo nº 10930.001914/95-11, e do procedimento de acompanhamento da Aç Declaratória nº 95.2012696-1 e Ação Cautelar nº 94.2012713-3 (Processo Administrativo 10930.001209/94-89).

Este Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão de fls. 85/88, anulando o processo a partir da decisão recorrida para que a Delegacia, ao analisar a questão, considerasse a existência de crédito de Finsocial, o qual já admitira existir, para que mantivesse o lançamento somente em relação a eventual saldo que sobreviesse da utilização dos créditos (via compensação).

Nova decisão da DRJ em Curitiba - PR foi proferida (fls. 97/102) para determinar que o auto de infração não era nulo (pois não seria hipótese de nulidade o fato de ter a autoridade considerado necessária a autorização judicial para que se promovesse a compensação de tributo), consignar que na DCTF apresentada pela contribuinte não havia qualquer menção às compensações que tivessem sido realizadas (servindo o auto de infração para constituição de crédito que não fora sequer declarado), e, finalmente, para afirmar que não havia saldo credor de Finsocial suficiente para a quitação dos valores objeto do presente auto de infração, de forma que considerou procedente o lançamento efetuado.

Foi interposto novo recurso voluntário pelo recorrente (fls.109/120), no qual alegou: (i) que a Delegacia fundamentara sua decisão em argumento distinto do anteriormente alegado quando da primeira análise do processo (antes falta de autorização judicial, agora inexistência de saldo credor suficiente à compensação); e (ii) não ter sido garantido à recorrente o contraditório e a ampla defesa, no tocante ao novo argumento utilizado pela autoridade fiscal, razão pela qual requereu a nulidade da decisão, além da reforma da decisão, de modo que fosse deferida a compensação pleiteada.

Este Conselho proferiu nova decisão (fls. 123/128) para consignar que a contribuinte, durante todo o processo, fez alegações relativas à compensação, mas sequer apresentou documentação que lhe comprovasse, além de mencionar a medida judicial que lhe garantiu o direito à compensação somente em sede de recurso voluntário. Neste sentido, a decisão afirma não ter havido qualquer violação ao contraditório, pois somente a recorrente deixou de apresentar documentos e comprovar o que fora alegado.

Por outro lado, a Decisão da Delegacia reconhece a existência de créditos do Finsocial, mencionando inclusive processo administrativo de restituição de valores, os quais poderiam estar atrelados aos créditos ora em discussão. Contudo, se a recorrente promoveu o pedido de restituição relativamente a outros débitos e utilizou os mesmos créditos em sua escrita para compensar com os valores objeto do presente processo, deve ser apurada a impossibilidade dos procedimentos eventualmente adotados pela contribuinte.

Assim, requereu-se a baixa em diligência do processo para fins de verificação da utilização dos créditos de Finsocial da recorrente, bem como se haveria crédito suficiente à quitação dos débitos ora em análise.

O relatório da diligência efetuada (fls. 274/276) consigna que a recorrente utilizou integralmente seus créditos de Finsocial e que estes tinham relação com outros três processos administrativos, afora o presente. Portanto, não há saldo de créditos de Finsocial que pudesse ser utilizado para a quitação dos débitos tratados no presente processo.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10930.002009/98-59
Recurso nº : 122.180
Acórdão nº : 201-79.713

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, vale registrar que a recorrente, durante todo o trâmite do presente processo administrativo, não apresentou qualquer planilha que comprovasse a existência de créditos de Finsocial suficientes para quitar os débitos lançados nestes autos. Tampouco se preocupou em, espontaneamente, apresentar qualquer documentação que esclarecesse como fizera as compensações que alega terem sido realizadas. A própria alegação da existência de processo judicial que lhe garantisse o direito à compensação foi trazida aos autos em momento posterior àquele em que poderia ter sido realizada. É evidente, portanto, que a contribuinte não fez questão de comprovar nada daquilo que alega nos autos, muito embora lhe tenham sido conferidas diversas oportunidades para tanto.

Logo, é inadmissível considerar sua alegação de que houvera ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, no recurso voluntário interposto (fls. 109/120), no qual apresenta somente este fundamento (nulidade por suposta ofensa à ampla defesa e ao contraditório), poderia perfeitamente ter refutado os argumentos utilizados pela Delegacia quando proferida sua decisão, no que se refere à inexistência de créditos suficientes para quitar os débitos ora em análise.

E só há uma razão para a recorrente não ter agido assim, o que, por sua vez, foi comprovado pela autoridade fiscal competente quando da realização da diligência requerida por este Conselho: a contribuinte não possuía créditos suficientes para quitar os débitos exigidos por meio do auto de infração que ora se discute.

Não possuindo créditos suficientes, não havia como comprovar a lisura da compensação, o que, portanto, não foi feito.

Assim, tendo em vista ter restado comprovado pela diligência fiscal que inexistiam créditos suficientes da contribuinte para a compensação eficaz dos débitos objeto do auto de infração em análise, é de se manter a autuação fiscal.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS